

Projeto de Lei nº , de 2011.
(Do Sr Deputado Eli Corrêa Filho)

Dispõe sobre a pesagem de produto pré-medido

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos que comercializam produtos pré-medidos ficam obrigados a manter a disposição dos consumidores balança digital para conferência dos pesos apresentados nas embalagens.

Art. 2º - balança deverá ser instalada em local visível, de fácil acesso e indicado por placas, em todos os setores e em quantidade que permita o bom atendimento ao consumidor.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei configura infração às normas de defesa do consumidor e sujeita o infrator às sanções previstas no artigo 56 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Produto pré-medido é aquele cuja quantidade é determinada sem que o consumidor acompanhe o processo de medição. Geralmente é condicionado em algum tipo de embalagem, a qual traz no rótulo, obrigatoriamente, a quantidade de produto nela contida.

A grande maioria dos produtos consumidos pela população, tais como o arroz, feijão, leite em pó, sabão em pó e muitos outros, são produtos pré-medidos e de fácil conferência em razão da espécie da embalagem.

Uma das peculiaridades do produto pré-medido é, justamente, o fato de o consumidor não ter certeza se a quantidade indicada na embalagem corresponde ao que ela contém.

Ao comprar um pacote de feijão de um quilograma, sempre é possível colocá-lo em uma balança do supermercado e verificar se este pesa mesmo 1 kg, como indicado na embalagem. Isso porque a própria embalagem plástica do feijão é relativamente leve e permite uma avaliação desse tipo.

Quando a embalagem é muito pesada, ou então o produto é comercializado por volume ou por comprimento não dá para o consumidor verificar se a ervilha em lata pesa, de fato, os duzentos gramas indicados na embalagem. Não adianta colocar a lata sobre uma balança, pois a indicação de quantidade se refere sempre ao peso líquido e, nesse caso, tanto a lata como a salmoura precisariam ser descontados. O consumidor não vai abrir a lata no local, drenar o seu conteúdo e pesar só as ervilhas, não é? Da mesma forma, não há meios do consumidor conferir se o papel higiênico tem de fato os trinta metros indicados na embalagem, ou se a embalagem de detergente contém realmente quinhentos mililitros! Nessas situações, havendo dúvida deve-se apresentar denúncia/representação aos institutos de pesos e medidas e órgãos de defesa do consumidor.

O objetivo do projeto de lei é dar certeza ao consumidor é impedir que as empresas comercializem produtos em qualquer quantidade.

A matéria tratada na presente propositura assim é disciplinada no Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995](#)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor”

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”;

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

III - o abatimento proporcional do preço”

Quanto a competência legislativa (iniciativa legislativa - início do processo legislativo) assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

Sala das Sessões, em

Deputado Eli Corrêa Filho
DEM/SP